



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2022/10549	SPA nº 2023-00002368
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Edital Pregão - Licitação Fracassada - Dispensa	
Procurador(a)	Gilberto Alves de Azeredo Júnior	
Data	Cuiabá/MT, 07 de março de 2024	

PARECER JURÍDICO Nº 00065/2024/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO COM INSTALAÇÃO DE ELEVADOR CAPACIDADE PARA 08(OITO) PESSOAS, 02(DUAS) PARADAS, INCLUINDO PROJETO DE INSTALAÇÃO E EXECUÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO NO CASO DE LICITAÇÃO FRACASSADA. ARTIGO 75, INC. III, "A", DA LEI N. 14.133/21. DECRETO ESTADUAL N. 1.525/22. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. RECOMENDAÇÕES.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria-Geral da SEPLAG para análise jurídica e emissão de parecer conclusivo acerca da possibilidade de contratação direta, via dispensa de licitação, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), visando à contratação de empresa especializada no “fornecimento com instalação de elevador com capacidade para 8 pessoas (630 kg), com 02 (duas) paradas, incluindo projeto de instalação e execução (compatibilizados com os projetos existentes)”.

Isto porque houve a tentativa de adquirir o pretense objeto por meio do Pregão Eletrônico n.º005/2023/SAAS/SEPLAG, mas a licitação resultou fracassada em duas tentativas, em sessões realizadas em 21/12/2013 e 10/01/2024, considerando a inabilitação da empresa ELESUL ELEVADORES LTDA, por não comprovação das exigências técnicas do Edital.

Nesse contexto, a consulente encaminhou os autos solicitando análise e manifestação sobre a possibilidade de realizar a contratação através de dispensa de licitação, nos termos do art 75, II, “a”, da Lei 14.133/2021, ocasião que foi exarada a **Manifestação Não Conclusiva N.º.00007/2024/SGPG/PGEMT**, de minha lavra, opinando pela viabilidade da contratação direta via dispensa de licitação, desde que observadas as recomendações e orientações constante na manifestação.

Em uma breve síntese, tais recomendações se resumem no cumprimento da demonstração dos requisitos para o cabimento da contratação direta sendo: i) ocorrência de licitação anterior; ausência de interessados; ii) *risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório*; iii) *evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta e manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior*. Assim, informou-se que requisitos devem ser demonstrados pela administração.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Requeru-se, além disso, a necessidade de instrumentalização dos autos da forma requerida pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual nº 1.525/2022. Art. 72.

No presente momento retornam os autos para análise jurídica acerca da possibilidade da contratação.

O valor estimado do contrato é R\$319.144,14 (trezentos e dezenove e cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). **conforme mapa comparativo de preços à fl. 1208.**

Cumpra salientar que houve alteração apenas no Termo Referência e sua justificativa, não obstante tudo que foi recomendado na Manifestação Não Conclusiva nº.00007/2024/SGPG/PGEMT.

Assim, os documentos encaminhados relevantes para a presente análise são: Novo Termo de Referência nº 005/2024/GINF/SEPLAG, seus anexos e a minuta contratual fls 1291 – 1319.

De relevante para a presente análise, os seguintes documentos:

Documentos	fls.
Relatório Final – Pregão 005/2023/SAAS/SEPLAG/MT	1132-1134
Termo De Fracasso	1136



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Despacho n.º 037/2024/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	1138
Orçamentos	1139-1207
Mapa Comparativo	1208
Despacho nº 04970/2024/GINF/SEPLAG	1239
Despacho nº 056/2024/GAQ/CAC/SUAD/SAAS/SEPLAG	1277
Manifestação Não Conclusiva Nº00007/2024/SGPG/PGEMT	1278-1283
Despacho nº 04970/2024/GINF/SEPLAG	1290
Novo Termo de Referência nº 005/2024/GSAAS/SEPLAG	1291-1319
Minuta Contratual	1242-1273
Despacho nº 076/2024/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	1320



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a cargo das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.2.1 DA HIPÓTESE DE DISPENSA – ART. 75, III, "a" LEI 14.133/21

Conforme relatado acima, cuida-se de processo encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da aquisição direta, por dispensa de licitação, visando à contratação de empresa especializada no “fornecimento com instalação de elevador com capacidade para 8 pessoas (630 kg), com 02 (duas) paradas, incluindo projeto de instalação e execução (compatibilizados com os projetos existentes)”

Estima-se que o valor da contratação é de **R\$ 319.144,14** (trezentos e dezenove mil e cento e cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos).



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É sabido que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, **o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame, em que a Administração Pública está autorizada a celebrar contratações diretas sem a realização de certame licitatório.** Essas proposições são as constantes nos artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/21, referentes à inexigibilidade de licitação e à dispensa, respectivamente.

A principal distinção entre dispensa e inexigibilidade é que no primeiro caso, apesar de possível competição entre potenciais fornecedores, o legislador elenca situações em que o administrador estaria autorizado a promover a contratação direta, dada a necessidade de resolver confronto entre princípios fundamentais agasalhados pela Constituição da República, buscando o atendimento do interesse público. Tem-se, então, que o rol das hipóteses de dispensa de licitação é exaustivo.

Já a inexigibilidade trata do reconhecimento de que é inviável a competição entre ofertantes, seja por motivos de fato, seja por motivos de direito, de modo que o rol previsto no artigo 74 da Lei n. 14.133/21 é exemplificativo.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Na hipótese de **licitação deserta** ou **fracassada**, realizada há menos de 1 (um) ano, é possível lançar mão da contratação direta, conforme prevê o **inciso III do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021**:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

A dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, deriva da precedência de certame infrutífero, que é o caso da presente demanda.

Isso porque houve a tentativa de adquirir o pretense objeto por meio do Pregão Eletrônico n.º005/2023/SAAS/SEPLAG, mas a licitação resultou fracassada em duas tentativas, em sessões realizadas em 21/12/2013 e 10/01/2024, considerando a inabilitação da empresa ELESUL ELEVADORES LTDA, por não comprovação das exigências técnicas do Edital.

Para regularidade na aplicação desta dispensa de licitação, deve ter ocorrido prévio procedimento licitatório no qual não chegou a ocorrer a adjudicação. Trata-se, portanto, de situação bastante diversa daquela em que há adjudicação, mas o contrato não vem a aperfeiçoar-se em razão do desinteresse posterior previsto no artigo 90, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Bem como, é necessário que a licitação anterior tenha preenchido todos os requisitos de validade. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho que *“não se aplica o dispositivo quando a licitação anterior foi eivada de vício e daí derivou sua anulação”*¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1013.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Também só se admite a contratação direta fundada no inciso III quando houver a preservação das condições originais contempladas no certame anterior, pois, se houver qualquer alteração, ficará irremediavelmente comprometido o requisito “ausência de interesse” em participar na licitação.

Sobre tal ponto, cabe reproduzir a doutrina apresentada por Ronny Charles Lopes de Torres:

“75.2.2 DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DEFINIDAS NO ANTERIOR EDITAL

Devem ser mantidas todas as condições preestabelecidas, evitando-se nova formatação, em relação ao proposto no certame, tornando agora mais interessante a contratação.

Parece evidente que a mudança nas condições induziria fraudes ao procedimento licitatório, pois permitiria que o gestor, após uma desinteressante proposta de contratação disposta no edital (frustrando o certame pela falta de interessados), reformulasse esta, com contornos economicamente mais vantajosos, e resolvesse, então, usar este dispositivo para a contratação direta de alguma empresa de seu interesse particular.

Assim, além de outras exigências legais, como a demonstração da compatibilidade dos preços, ocorrendo licitação deserta ou fracassada, a hipótese de dispensa exige a manutenção das mesmas condições.

A manutenção das mesmas condições deve ser compreendida, entre outros, em relação ao valor estimado da contratação, aos requisitos de habilitação, às obrigações contratuais, às quantidades contratadas, entre outros, notadamente quando a alteração de tais elementos possa ter repercussão no interesse do mercado pela contratação.”²

As previsões deste dispositivo retratam, em grande medida, a imposição decorrente do princípio da eficiência. Aplica-se quando se pode inferir ser inútil repetir a licitação, ocasião em que haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos.

No presente caso, observa-se que foi necessária a repetição do Pregão Eletrônico n. 005/2023/SAAS/SEPLAG, conforme o Reaviso de Licitação Pregão Eletrônico n. 005/2023/SAAS/SEPLAG, publicado no DOE de 10/01/2024, p. 101

2 TORRES. Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 12ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 420.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3Y CZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3Y CZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGE CAP 202409063A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme Ata de Sessão do Pregão Eletrônico n. 005/2023, datada em 19/01/2024 e Relatório Final, constante nos autos, o Lote 01, sendo registrado fracassado, como motivo: **não atendimento a especificação técnica do objeto**, a ensejar a aplicação do **art. 75, III, “a”, da Lei n.º 14.133/21**.

No que tange a hipótese de dispensa prevista na **alínea “a”**, em que se considera dispensável a licitação quando, tendo havido licitação anterior, não tiver havido adjudicação, porque “não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas”, a **doutrina especializada pontua que os critérios de julgamento acerca da desclassificação do licitante, as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no Edital na forma do artigo 59, inciso “II” da Lei n. 14.133/2021**.

Nesse passo, observa-se que consta da referida Ata a informação de que a empresa Elesul Elevadores Ltda não atendeu as especificações técnicas.

No presente caso, a área demandante justifica a contratação direta na necessidade da contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de elevador a ser instalado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e Escola de Governo, uma vez que o órgão se encontra em reforma e em andamento e a continuidade depende da aquisição dos elevadores, pois além da instalação, a empresa vencedora fornecerá um projeto³ definindo as características necessárias para sua instalação, conforme consta do TR (fl. 1293). Ainda da justificativa supracitada também se verifica que antes do direcionamento do processo para modalidade dispensa, foram realizadas 02(duas) tentativas do certame, que se restou infrutíferos.

Em relação aos requisitos requeridos na Manifestação Não Conclusiva Nº.00007/2024/SGPG/PGEMT, quais sejam: “ii) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório; iii) evitabilidade do

3



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prejuízo mediante contratação direta e manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior”, pode-se **inferir tais requisitos pela instrumentalização dos autos, conforme fundamentação do TR que será mostrada mais adiante.**

2.3 DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA A CONTRATAÇÃO

DIRETA

Mesmo que se reconheça tratar-se de hipótese de dispensa de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Nesse contexto, a **Lei nº 14.133/21** prevê nos **arts. 72 a 75** as hipóteses de **dispensa** e de inexigibilidade de licitação, situações ensejadoras de contratação direta, saltando a regular fase competitiva entre os particulares interessados em contratar com a Administração Pública.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, sendo aqueles listados nos artigos **66 e 148**:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos incisos V, VI, IX e XIII do art. 66, e, no inciso III do art.148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, serão abordados em tópico(s) específico(s).

Verifica o preenchimento do requisito previsto no **inciso I Art.66** vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento inicialmente como modalidade licitatória Pregão Eletrônico nº.005/2023, encaminhando o Estudo Técnico Preliminar -ETP (fls.157/167) e Novo Termo de Referência n.º005/2024/GSAAS/SEPLAG.

Com efeito, no referido TR (fls. 1291/1319), foi apresentada a **justificativa da contratação**, que abaixo se reproduz:

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO 2.1. A necessidade da contratação está fundamentada na preocupação da Seplag em atender as recomendações e leis que se referem à acessibilidade, visto que, segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), mais de 45 milhões de brasileiros ou aproximadamente 25% das pessoas possuem algum tipo de deficiência, sendo esta uma parcela expressiva da população brasileira. Assim, como parte da reforma e das intervenções legais que estão sendo realizadas na Secretaria, foi adotado o uso de elevadores em pontos estratégicos para garantir a acessibilidade a toda área da Seplag, de maneira a garantir a facilidade de locomoção a todos os cidadãos. Logo, para atender a necessidade da sociedade e dos servidores, intervenções legais precisam ser feitas para implementar a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, visando atender à Norma Brasileira 9050 (ABNT NBR) e a Lei Federal nº 10.098/2000. Dentre as soluções disponíveis para promover o acesso e uso das edificações da Seplag e Escola de Governo, foi escolhida a instalação de elevador que fornecerá acesso ao piso superior. As demais opções se tornaram inviáveis devido à altura do pé direito de 4,00m, onde a rampa necessitaria de uma área muito grande devido à inclinação e pontos de descanso e a plataforma elevatória tem limitações devido à altura máxima entre vãos. Vale ressaltar que as obras de



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

reforma da Seplag e da Escola de Governo estão em pleno andamento, e sua continuidade depende da aquisição desses elevadores, pois a empresa vencedora irá apresentar um projeto definindo as características necessárias para a instalação, isso impacta diretamente na construção, visto que é através do projeto que os engenheiros da Seplag definirão a altura do poço, os pontos de fixação das guias laterais entre outros. E essas características podem variar de acordo com cada fabricante e modelo de elevador. Ocorre que a Seplag tentou por duas vezes adquirir os elevadores, por meio de Pregão Eletrônico. A primeira sessão ocorreu no dia 07/12/2023, porém não houve interessados e a sessão foi declarada DESERTA. Sendo assim, tentou-se novamente reabrindo a sessão no dia 21/12/23, onde somente uma empresa compareceu. Entretendo a empresa foi considerada inabilitada pela equipe técnica, por não atender os requisitos técnicos exigidos. Assim, considerando a urgência que o caso requer, e visando atender os princípios da eficiência, da celeridade processual e da economicidade, bem como o da legalidade, buscou-se no ordenamento jurídico a melhor alternativa, e nesse caso é a contratação por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021. Neste toar, vejamos a lição de Diógenes Gasparini: “A nova licitação, no entanto, pode ser prejudicial à Administração Pública em face do tempo demandado para sua realização, causando-lhe um acréscimo no valor do contrato (prejuízo financeiro) ou atraso na prestação do serviço ou utilização da obra (prejuízo administrativo). Daí a razão dessa hipótese de licitação dispensável. Assim, caracterizada a situação de deserção e demonstrado o efetivo prejuízo financeiro ou administrativo, a contratação poderá ser celebrada sem licitação”.

Ressalta-se, que é **responsabilidade do órgão contratante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la.** A justificativa apresentada contempla os quantitativos (bens/serviço) requisitados, conforme demonstração através do Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls 157/167), já analisado anteriormente por esta SubProcuradoria.

Quanto ao requisito previsto no **inciso II** do art. 66 e no **inciso IV** do art. 148, ambos do Decreto 1.525/2022, verifica-se a juntada da autorização do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão à **fl. 1317**.

Já no requisito do **inciso II** previsto no Art 148, ainda não existe contratado escolhido. **Recomenda-se a escolha da empresa com base no cumprimento dos requisitos técnicos da dispensa e com base em justificativas dos preços praticados no mercado, além das exigências de habilitação e qualificação da empresa.**



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGE CAP 202409063A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que tange ao **inciso III** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, que exige o comprovante de registro do processo no SIAG, **este se encontra às fls. 702-705.**

A manifestação jurídica quanto à legalidade do processo e os seus aspectos formais, por sua vez, é feita nesta oportunidade (**inciso XII**).

No que tange à **análise de riscos**, esta encontra-se nas fls 563-578.

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto n.º 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecutabilidade da proposta, entre outros. O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei n.º 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto n.º 1.525/21 estabelece no seu art. 46, §1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes PRIORITÁRIAS na formação do preço estimado.

No caso, observa-se que a área demandante, quando da realização do pregão, observou a disposição do §1º do art.46 ‘Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo’. ‘utilizou as fontes prioritária (fontes I; II), combinada com a pesquisa direta com fornecedores (fonte IV)

Em cumprimento ao art. 50, do Decreto n.º 1.525/22, a pesquisa de preço, quando do pregão, foi elaborada por servidor diverso daquele que fez o mapa comparativo,



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

concluindo na análise crítica de fl. 332 que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

Essa pesquisa pode ser uma referência para a administração. No então, para fins da dispensa em análise, tal regramento deve ser conjugado, em sendo o caso, com os seguintes parâmetros da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 1.525/22:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Decreto nº 1.525/2022:

Art. 51. Nas contratações diretas, deverá ser observado o disposto na seção anterior, quando cabível.

Em que pese a busca do menor preço na contratação direta o Decreto Estadual 1525/2022, dispõe em seu Art.150:

Art. 150 Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, o qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

Adverte-se que a Administração Pública informou no Termo de Referência que vai cumprir os termos do artigo mencionado acima a fim de aumentar a chances de encontrar proposta mais vantajosa.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3Y3CZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3Y3CZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Salienta-se que, a Administração Pública deve respeitar os termos dos Artigos 152 a 153 do Decreto Estadual 1525/2022 que dispõem o que segue:

Art. 152 No caso de o procedimento de que trata o art. 150 deste Decreto restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- II - republicar o procedimento; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo poderá ser utilizado na hipótese de não surgirem interessados no procedimento.

§ 2º Frustrados os procedimentos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, poderá ser utilizada a medida alternativa de contratação prevista no art. 150, § 1º, deste Decreto, desde que o valor a ser contratado não seja superior ao obtido na consulta eletrônica, garantindo a impessoalidade e a busca pelo melhor preço.

Art. 153 Excepcionalmente é permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço máximo definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociação previstas nos arts. 151 e 152 deste Decreto, e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.

Importante pontuar que o Artigo 153 do Decreto Estadual 1525/2022 referenciado acima traz a possibilidade de contratação cuja a proposta seja superior, desde que as tentativas de negociação restaram infrutíferas e ainda a Administração Pública **informe de forma técnica a vantajosidade nas novas condições.**

2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, IV, da Lei n.º 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Neste sentido, vê-se que foi indicada dotação orçamentária (Adequação do Termo de referência n.º 005/2023/GSAAS/SEPLAG - à fl. 1315).

Além disso, verifica-se que foi juntado à fl. 307-308 o pedido de empenho n.º 11101.0001.23.001057-0, no valor integral de R\$ 338.009,70 (trezentos e trinta e oito mil e nove reais e setenta centavos) à fl.343.

Dessa forma, considerando que supressão do valor estimado em comparação ao valor inicial, **pode haver ajuste no valor do empenho para 319.144,14 (trezentos e dezenove mil e cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos).**

2.6 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução n.º 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho:

Esclarecemos que o Art. 2º da Resolução N.º 01/2022-CONDES, define quais os procedimentos que foram excluídos das obrigações de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, assim vejamos:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual n.º 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Considerando o valor da contratação estimado em **R\$ 319.144,14 (trezentos e dezenove mil e cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos)** e o previsto na mencionada resolução, por constituir contratação para obras e serviços de engenharia com valor anual inferior a 600.000,00 (seiscentos mil reais), o presente contrato constitui exceção à exigência de autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado -CONDES, **sendo necessário, no entanto, o dever de informar ao CONDES.**

2.7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Quanto às condições de habilitação da empresa, ressalta-se que o artigo 72, da Lei n. 14.133/21 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V).

Desta feita, o Capítulo VI da Lei n. 14.133/21 trata especificamente sobre a habilitação das empresas que serão contratadas, dividindo essa exigência da seguinte forma:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse passo, o processo deve ser instruído com a documentação descrita no **Decreto nº 1.525/2022**, entre os artigos 131 a 138.

Conforme lição de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, a regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contratado; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;

b) não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;

c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.”⁴

Cumpra ainda registrar que sempre deve ser solicitada a comprovação da regularidade junto ao INSS e FGTS. Nesse sentido a **Súmula 9 do TCE/MT**:

“A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na

⁴ JACOBY FERNANDES. Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021*, 11ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 83/84.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.”

Diante disso, cabe ao setor competente averiguar o atendimento das condições de habilitação previstas no Termo de Referência.

Ressalta-se que o órgão ainda não realizou a escolha da empresa contratada; recomenda-se, assim, realizar essa opção com justificativas técnicas e econômicas, mas exigindo os adequados documentos de habilitação para prosseguimento com a contratação.

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange ao contrato a ser celebrado, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei n. 14.133/21 e no artigo 247 do Decreto Estadual N.º1.525/2022.

Compulsando os autos, verifica-se:

Decreto Estadual n.º 1.525/2022	Minuta do Contrato
§ 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:	
I - o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula Primeira (fls.1243)
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que	Clausula Primeira – item 1.2 (fls.1243)



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta	
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Cláusula Terceira (fls.1248)
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Clausula Nona – (fls.1257)
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Clausula Quinta (fls.1249)
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Clausula Quinta – item 5.4.1 (fls 1249)
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento	Clausula Nona – item 9.5.2 (fls.1259)



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

definitivo, quando for o caso;	
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Clausula Sexta (fls. 1251)
IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;	
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Não se aplica
XI - o prazo para resposta ao pedido de Restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Clausula Décima Quinta (fls. 1269)
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Cláusula Décima Terceira (fls.1266)



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Clausula Décima Quarta (fls. 1268)
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Clausula Décima Segunda (fls 1264)
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não se aplica
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Clausula Décima oitava (fls.1270)



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Clausula Sétima (fls 1251)
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Cláusula Oitava (fls.1256)
XIX - os casos de extinção	Clausula Décima Sétima (fls.1270)
XX - o termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo deste;	Clausula Décima Quinta (fls.1269)
XXI - a opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado;	ausente



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que se refere à **minuta do contrato** (fls. 1242-1273) observa-se a presença das seguintes cláusulas essenciais: objeto; do amparo legal, das especificações e da execução, dos locais, dos prazos; da descrição do objeto a ser fornecido pela contratada; das obrigações da contratada e do contratante; do gerenciamento e da fiscalização; da dotação orçamentária; do pagamento e da apresentação da nota fiscal; da vigência do contrato; das sanções administrativas; da extinção contratual; da cláusula anticorrupção, e do foro.

2.9 DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O Decreto 1.525/2022 estabelece:

Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. **(Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)**

Assim, recomenda-se que a Administração Pública observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à **publicação dos atos no PNCP**, bem como as demais exigências contidas no Decreto n. 1.525/2022, com a **disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado**, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o **prazo de 10 (dez) dias úteis** (art. 297 c/c art. 296, §1º, II do Decreto n. 1.525/2022).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **possibilidade** de prosseguimento da contratação por **dispensa de licitação** (artigo 74, inciso III, “b”, Lei nº 14.133/21), formalizando contrato, desde que atendidas as seguintes recomendações:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3Y CZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3Y CZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGE CAP 202409063A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Que haja a justificativa da escolha da empresa contratada, uma vez que ainda não foi realizada, trazendo os argumentos técnicos e econômicos (com respeito às balizas do art. 23, § 4º, da Lei 14.133/2021 e do artigo 51, e 150 a 153 do Decreto 1.525/2022).
- Que seja juntado aos autos os documentos de habilitação e qualificação da empresa a ser escolhida, de forma a se atentar com a validade dos documentos apresentados;
- Que a Administração Pública providencie a publicação da contratação no Portal Nacional de Compras Públicas, a fim de atender à exigência contida no Decreto nº.1525/2022.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Procurador(a) do Estado



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 07/03/2024 - 14:09
Localizador do documento: n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n71U3YCZQ2Dq5e1Eu1mirVm7.pdf>



PGECAP202409063A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2022/10549	Nº SPA 2023-00002368
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Edital Pregão	
Data	Cuiabá/MT, 07 de março de 2024	

DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer Jurídico nº 00065/2024/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. **Gilberto Alves de Azeredo Júnior**, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Leonardo Vieira de Souza
Subprocurador(a)
Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão



LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 07/03/2024 - 17:45
Localizador do documento: dnaBKysnvhuoXZKxitUe6mhf
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/core signer/info/dnaBKysnvhuoXZKxitUe6mhf.pdf>



PGECAP202409063A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/03/2024 às 17:56:07.
Documento Nº: 15532387-2851 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=15532387-2851>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2022/10549	SPA nº 2023-00002368
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Edital Pregão	
Data	Cuiabá/MT, Quinta, 07 de março de 2024	

DESPACHO

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer Jurídico nº 00065/2024/SGPG/PGEMT** subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. **Gilberto Alves de Azeredo Júnior**, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Beatriz Miranda Nunes
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG



BEATRIZ MIRANDA NUNES - 07/03/2024 - 17:47
Localizador do documento: RHnu42L7SMGVRW6EDhbppoEf
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/RHnu42L7SMGVRW6EDhbppoEf.pdf>



PGECAP202409063A

